



**COMISSÃO MISTA**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. .... O art. 627-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de accidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.*

*Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de accidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos*

CD/20375.75636-31



*públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.” (NR)*

CD/20375.75636-31

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-B da CLT, disciplinando de forma mais adequada o planejamento da ação fiscal, com vistas a preservar sua autonomia técnica, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

  
Deputado F **olin Portela**  
**PL/MG**